



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### COMUNICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM DESFAVOR DE DEPUTADO Nº 01, DE 2024

**Autor:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Deputado Darci de Matos

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da Comunicação de Medida Cautelar deferida em desfavor de Deputado Federal nº 1, de 2024, mediante a qual o Supremo Tribunal Federal informa à Câmara dos Deputados a **prisão preventiva** do Deputado pelo Estado do Rio de Janeiro JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO (CHIQUINHO BRAZÃO), a fim de que, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal de 1988, esta Casa, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a manutenção ou a perda de eficácia da decisão judicial.

No dia 23 de março de 2024, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito nº 4.954-RJ, determinou a prisão **preventiva** do Deputado Chiquinho Brazão, bem como a realização de busca e apreensão pessoal e domiciliar em endereços associados ao Deputado.



□

A Procuradoria Geral da República manifestou-se contrariamente à realização de busca e apreensão na Câmara dos Deputados, o que foi acolhido pelo Ministro Relator.

Em 25 de março, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal ratificou, à unanimidade, a medida cautelar decidida monocraticamente pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro relator considerou ser a prisão preventiva representada pela autoridade policial, com a concordância da Procuradoria Geral da República, medida razoável e proporcional, tendo em vista a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez demonstrados nos autos os fortes indícios de provas de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V do Código Penal; 121, § 2º, incisos I, IV e V, c/c 14, II, ambos do Código Penal; art. 2º §§ 3º e 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal.

Em síntese, são dois crimes de homicídio consumados (mediante emboscada e impossibilitando a defesa das vítimas) e uma tentativa de homicídio, além de obstrução de justiça com o envolvimento de organização criminosa.

Conforme consta da representação da autoridade policial, são eloquentes os indícios de autoria mediata por parte do Deputado Chiquinho Brazão e de seu irmão.

A representação também apontou que até os dias que antecederam a prisão a atuação do Deputado Chiquinho Brazão, de seu irmão e de outros envolvidos foi no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos relacionados aos homicídios, de modo a sinalizar tanto a presença dos requisitos da preventiva quanto a contemporaneidade das ações.





Assim, entendeu-se extremamente necessária como forma de garantir a ordem pública, de evitar vulnerações à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, não sendo suficiente a substituição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

De todo o exposto na representação, o Ministro relator considerou inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria, além de presentes o *fumus comissi delicti* (fumaça da prática de um delito punível) e o *periculum libertatis* (risco para a instrução penal decorrente do estado de liberdade do investigado), sendo necessária a imediata decretação da prisão preventiva do Deputado Chiquinho Brazão.

A decisão também enfrenta, com base em precedentes do próprio Supremo, a questão relacionada aos requisitos constitucionais previstos no § 2º do art. 53 da Constituição, quais sejam: a flagrância e a inafiançabilidade do crime que justificaria a prisão do Parlamentar. Na parte do voto deste parecer, analisaremos esses aspectos.

Uma vez intimada da decisão por meio de Ofício, a Câmara dos Deputados notificou o Deputado sobre a sessão realizada na data de hoje, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conforme ainda precedentes deste Plenário, decidido na Comunicação de Medida Cautelar nº 1/2020 e nº 1/2021, é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados para que seja mantida a eficácia da decisão.

É o relatório.

## **II – VOTO**

A Constituição Federal de 1988, seguindo o padrão das Constituições de países democráticos, estabeleceu um conjunto de garantias aos membros do Congresso Nacional. Convém deixar consignado que o



□

Estatuto dos Congressistas não contempla privilégios vazios, injustificáveis ou odiosos. Trata-se da incoercibilidade pessoal dos Congressistas (*freedom from arrest*).

Subjacentes a essas garantias figuram a indispensável liberdade de atuação e a independência dos Parlamentares no exercício do mandato, sempre em nome de seus representados. É da garantia de uma efetiva soberania popular que se está a tratar.

Por tais razões, são os Deputados e Senadores invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (CF/88; art. 53) e, desde a expedição do diploma, não podem ser presos, **salvo em flagrante de crime inafiançável**.

Observe-se que a própria Constituição, mesmo tratando de garantias dos Congressistas, admitiu a possibilidade de prisão, desde que atendidos certos requisitos: a **flagrância** e a **inafiançabilidade** do crime que ensejou a prisão do Parlamentar. Além disso, a manutenção da prisão exige a manifestação favorável da maioria dos membros da Casa a qual pertence o Parlamentar preso.

Passamos a analisar o caso em tela. Trata-se do suposto envolvimento de um Parlamentar no cometimento de crimes de extrema gravidade: homicídios qualificados por emboscada. Na verdade, são crimes hediondos, inclusive de repercussão internacional.

Registre-se, no entanto, que o crime que ensejou a prisão **preventiva** do Deputado Chiquinho Brazão foi o de obstrução de justiça com o envolvimento de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013; art. 2º, § 1º e §§ 3º e 4º, II), no intuito de prejudicar a investigação de um crime hediondo.

A nosso ver, resta claramente configurado o estado de flagrância do crime apontado, seja por sua natureza de permanência, seja pelo fato de que os atos de obstrução continuavam a ser praticados ao longo do tempo.



Conforme sustenta a representação da autoridade policial, cujas constatações foram acolhidas pelo Supremo, as atividades da organização “estavam em pleno funcionamento, de modo que ainda persiste a periclitção à higidez da instrução criminal”, ou ainda, “até os dias atuais, é possível aferir a movimentação de DOMINGOS, CHIQUINHO e RIVALDO no sentido de criar obstáculos à regular tramitação da elucidação dos fatos que circundam o homicídio de Marielle e Anderson, de modo a sinalizar, de forma cristalina, a perenidade de suas condutas (...)”.

Entre os atos praticados para obstruir as investigações figuram, além da não realização de diligências frutíferas – providência esperada de um aparato policial eficiente -, relata-se também a desídia na captação e análise das imagens de circuito fechado, que são de fundamental importância na identificação célere dos executores e na elucidação dos crimes. O conjunto de atos de obstrução teve a participação de diversas pessoas, configurando o claro envolvimento de uma organização criminosa<sup>1</sup>.

No tocante ao requisito da inafiançabilidade, cabe análise acerca da construção jurisprudencial do Supremo, a qual vem sendo aplicada desde 2015, inaugurada no julgamento da AC nº 4.039 Ref-MC/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, 2ª Turma (Caso Delcídio Amaral).

Nesse julgamento, o Supremo adotou o entendimento de que a regra do § 2º do art. 53 da CF/88 seria absoluta, se considerada a literalidade do dispositivo, o que tornaria incabível a prisão cautelar, inclusive na modalidade preventiva. Sustenta, ainda, o Supremo que a atual redação do Código de Processo Penal teria, nos casos concretos, tornado afiançáveis todos os crimes, salvo aqueles hediondos e equiparados, por definição constitucional e legal.

Para o Supremo, se nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, não haveria sentido em sê-la a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar. Essa imunidade absoluta, se lida em sua

<sup>1</sup> Páginas 333 e seguintes do relatório da autoridade policial.



□

literalidade, não estaria em consonância com uma leitura sistemática da Constituição.

Dessa forma, se, nos casos concretos, estiverem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, não haveria lógica ou razoabilidade na concessão de fiança. Em outras palavras, deveria ser afastada a afiançabilidade de um crime quando presentes os requisitos da preventiva.

Diante desse entendimento do Supremo, aplicado em alguns precedentes daquela Suprema Corte, somados às decisões tomadas por esta Casa que mantiveram a prisão de Parlamentar, e também considerada a gravidade dos fatos trazidos na decisão, adianto que considero correta e necessária a decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, ratificada pela 2ª Turma, à unanimidade, pois não nos afigura razoável que o constituinte originário tenha imaginado a imunidade à prisão cautelar assegurada aos parlamentares em casos como o que ora se examina.

Não obstante a respeitável construção jurisprudencial aplicada pelo Supremo desde 2015, com a qual me alinho, e que vem sendo confirmada até o presente momento pelas Casas do Congresso Nacional, reconheço, tendo em vista casos futuros, a importância do aprofundamento do debate acerca do risco de esvaziamento das prerrogativas constitucionais dos Congressistas, em especial aquela inscrita no § 2º do art. 53, sobretudo no que se refere ao requisito da inafiançabilidade dos crimes ensejadores de prisão cautelar.

A nosso ver, justifica-se o aprofundamento do debate em torno da questão da inafiançabilidade, haja vista a possibilidade de se entender os crimes como inafiançáveis apenas quando considerados *in abstracto*, em face de definição constitucional e legal, de que são exemplos o racismo, a tortura, o tráfico, o terrorismo, a ação de grupos armados, aqueles contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e os hediondos e equiparados, sem que se leve em conta a presença, nos casos concretos, dos motivos para



□

a decretação da preventiva. Faço essas considerações *de lege ferenda* tendo como objetivo maior a preservação das prerrogativas constitucionais dos Parlamentares federais.

Ante o quadro acima exposto, considerando presentes os requisitos constitucionais do flagrante e da inafiançabilidade, além de estar adequadamente fundamentada, meu voto é pela preservação da eficácia da decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, referendada, à unanimidade, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, nos termos do projeto de resolução em anexo.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2024.

Deputado **DARCI DE MATOS**





## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2024

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Preserva os efeitos da prisão em flagrante determinada contra o Deputado Chiquinho Brazão, nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, em curso no Supremo Tribunal Federal.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Ficam preservados os efeitos da prisão em flagrante determinada contra o Deputado Chiquinho Brazão, nos autos do Inquérito nº 4.954/RJ, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Comunique-se ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

